

Registre-se. Autue-se.  
Sala das Sessões \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
(Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Número: \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018  
PRESIDENTE: Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE: Wallace Moreira  
1º SECRETÁRIO: Renata Fíório 2º SECRETÁRIO: Diego Leite

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 60/18

INICIATIVA: Alexandre Antônio Geraldo

HISTÓRICO: Regulamenta a entrada de consumidores portando alimentos e bebidas não alcoólicas nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

(OF/EM/Nº 3099/2018 (19/12/2018))  
\* Com Emendas

LEITURA: 12 / 06 / 2018

1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: 18 / 12 / 2018

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO



2

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2018

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 70588
NÚMERO PRÓPRIO: 60
DATA PROTOCOLO: 06/06/18

REGULAMENTA A ENTRADA DE CONSUMIDORES PORTANDO ALIMENTOS E BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos e locais a que refere esta Lei, quando permitirem o consumo de alimentos e bebidas não alcóolicas em suas dependências, não poderão impedir o ingresso de consumidores portando gêneros alimentícios igual ou similar adquiridos em outros locais.

1º Fica facultada aos estabelecimentos e locais a proibição de entrada de consumidores portando bebidas alcóolicas.

2º É facultado aos estabelecimentos e locais a proibição da entrada de consumidores portando gêneros alimentícios e bebidas acondicionadas em embalagens de vidro ou outro material que possa causar riscos à saúde, à vida, ou incômodo aos frequentadores.

3º Os estabelecimentos devem informar, por meio de cartazes e outros meios próximos ao local de venda dos bilhetes, sobre a lista de alimentos comercializados.

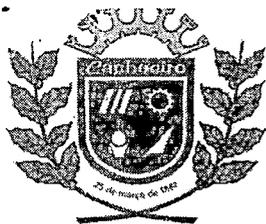
**Art. 2º** Os estabelecimentos e locais a que esta Lei se refere são:

- I – Parques de diversão;
- II – Casas de show ou espetáculo;
- III – Salas de cinemas;
- IV – Salas de teatros;

**APROVADO**

<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
UNANIMIDADE	ABSTENÇÃO
SESSÃO 8/12/18	
PRESIDENTE	

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



3

# ÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – Estádios;

VI – Locais de eventos públicos ou privados; e

VII – Ginásios poliesportivos.

Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Lei considera-se:

I – Parques de diversão: são espaços de lazer, entretenimento, educação e cultura, constituídos por um conjunto de atrações;

II – Casas de show ou espetáculo: empreendimentos destinados à realização de shows artísticos ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;

III – Salas de cinemas: locais destinados à projeção de filmes cinematográficos;

IV – Salas de teatros: locais destinados, ainda que transitoriamente, à apresentação de peças cênicas;

V – Estádios: são construções que permitem a prática de esportes que requerem grandes espaços, tais como futebol, beisebol ou atletismo, entre outros;

VI – Eventos: todos os shows, feiras, exposições, eventos culturais, eventos esportivos, palestras e eventos empresariais realizados no Município; VII – Ginásios poliesportivos: estabelecimentos destinados a prática de várias modalidades esportivas.

**Art. 3º.** O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a 50 (cinquenta) UFCI.

§ 1º Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o caput deste artigo será dobrado.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica do Fundo Municipal Proteção e Defesa do Consumidor, de que trata a Lei Municipal nº 7.078, de 01 de outubro de 2014.

**Art. 4º** A fiscalização e a aplicação da multa estabelecida no art. 3º desta Lei serão realizadas pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – Procon de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim (ES) 28 de maio de 2018.

Antônio Geraldo de Almeida Costa

Vereador - PP

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



4

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela proíbe que parques de diversões, casas de show ou espetáculos, cinemas, teatros, estádios e ginásios poliesportivos impeçam o acesso de consumidores portando alimentos e bebidas não alcoólicas adquiridas em outros estabelecimentos. Trata-se, portanto, de matéria atinente à defesa do consumidor, inserida na competência legislativa municipal suplementar por força do disposto nos artigos 24, V e 30, I e II, da Constituição Federal.

De fato, o projeto não extrapola o interesse do Município, pois, segundo entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal, as normas editadas por estes entes que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública não invadem a competência federal, dado que são matérias inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos.

Outrossim, a propositura encontra fundamento tanto no poder de polícia do Município, como também no art. 39, I, do no Código de Defesa do Consumidor — Lei Federal n° 8.078/90, que proíbe a denominada "venda casada" de produtos ou serviços, prática esta que se verifica quando os estabelecimentos destinados ao entretenimento permitem o consumo de alimentos e bebidas, desde que adquiridos exclusivamente em suas dependências. Note-se, ademais, que tal entendimento encontra respaldo na mais abalizada jurisprudência, consoante demonstra o seguinte julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Empresa voltada à exploração de salas de cinema - Vedação do consumo de alimentos e bebidas adquiridos fora do seu estabelecimento - Prática abusiva - Na aplicação da lei, o Julgador deve aferir as finalidades da norma - Inteligência do artigo 39, I, do CDC, e dos artigos 170 e 5°,XXXII, da CF. - Sentença de improcedência reformada - Recurso provido (...) Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a permissão de consumo de víveres em cinemas não extensiva a produtos adquiridos alhures, constitui por via oblíqua, venda casada, e como tal pode ser coibida (REsp. n° 744.602-RJ, I turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.03.2007, DJ 22.03.2007)." (TJSP, Apelação Cível n° 994.05.104 907-4, julgamento: 19/04/10) – destacamos.

Diante do exposto e convicto da pertinência do projeto em questão, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



5

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2018

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 70588
NÚMERO PRÓPRIO: 60
DATA PROTOCOLO: 06/06/18

REGULAMENTA A ENTRADA DE CONSUMIDORES PORTANDO ALIMENTOS E BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos e locais a que refere esta Lei, quando permitirem o consumo de alimentos e bebidas não alcóolicas em suas dependências, não poderão impedir o ingresso de consumidores portando gêneros alimentícios igual ou similar adquiridos em outros locais.

§ 1º Fica facultada aos estabelecimentos e locais a proibição de entrada de consumidores portando bebidas alcóolicas.

§ 2º É facultado aos estabelecimentos e locais a proibição da entrada de consumidores portando gêneros alimentícios e bebidas acondicionadas em embalagens de vidro ou outro material que possa causar riscos à saúde, à vida, ou incômodo aos frequentadores.

§ 3º Os estabelecimentos devem informar, por meio de cartazes e outros meios próximos ao local de venda dos bilhetes, sobre a lista de alimentos comercializados.

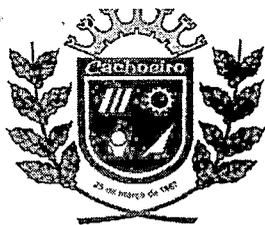
**Art. 2º** Os estabelecimentos e locais a que esta Lei se refere são:

- I – Parques de diversão;
- II – Casas de show ou espetáculo;
- III – Salas de cinemas;
- IV – Salas de teatros;

APROVADO

UNANIMIDADE  
 ABSTENÇÃO  
SESSÃO 18/12/18  
PRESIDENTE 

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



6

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – Estádios;

VI – Locais de eventos públicos ou privados; e

VII – Ginásios poliesportivos.

Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Lei considera-se:

I – Parques de diversão: são espaços de lazer, entretenimento, educação e cultura, constituídos por um conjunto de atrações;

II – Casas de show ou espetáculo: empreendimentos destinados à realização de shows artísticos ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;

III – Salas de cinemas: locais destinados à projeção de filmes cinematográficos;

IV – Salas de teatros: locais destinados, ainda que transitoriamente, à apresentação de peças cênicas;

V – Estádios: são construções que permitem a prática de esportes que requerem grandes espaços, tais como futebol, beisebol ou atletismo, entre outros;

VI – Eventos: todos os shows, feiras, exposições, eventos culturais, eventos esportivos, palestras e eventos empresariais realizados no Município; VII – Ginásios poliesportivos: estabelecimentos destinados a prática de várias modalidades esportivas.

**Art. 3º.** O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a 50 (cinquenta) UFCI.

§ 1º Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o caput deste artigo será dobrado.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica do Fundo Municipal Proteção e Defesa do Consumidor, de que trata a Lei Municipal nº 7.078, de 01 de outubro de 2014.

**Art. 4º** A fiscalização e a aplicação da multa estabelecida no art. 3º desta Lei serão realizadas pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – Procon de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim (ES) 28 de maio de 2018.

Antônio Geraldo de Almeida Costa

Vereador - PP

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela proíbe que parques de diversões, casas de show ou espetáculos, cinemas, teatros, estádios e ginásios poliesportivos impeçam o acesso de consumidores portando alimentos e bebidas não alcoólicas adquiridas em outros estabelecimentos. Trata-se, portanto, de matéria atinente à defesa do consumidor, inserida na competência legislativa municipal suplementar por força do disposto nos artigos 24, V e 30, I e II, da Constituição Federal.

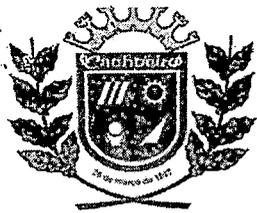
De fato, o projeto não extrapola o interesse do Município, pois, segundo entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal, as normas editadas por estes entes que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública não invadem a competência federal, dado que são matérias inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos.

Outrossim, a propositura encontra fundamento tanto no poder de polícia do Município, como também no art. 39, I, do no Código de Defesa do Consumidor — Lei Federal nº 8.078/90, que proíbe a denominada "venda casada" de produtos ou serviços, prática esta que se verifica quando os estabelecimentos destinados ao entretenimento permitem o consumo de alimentos e bebidas, desde que adquiridos exclusivamente em suas dependências. Note-se, ademais, que tal entendimento encontra respaldo na mais abalizada jurisprudência, consoante demonstra o seguinte julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Empresa voltada à exploração de salas de cinema - Vedação do consumo de alimentos e bebidas adquiridos fora do seu estabelecimento - Prática abusiva - Na aplicação da lei, o Julgador deve aferir as finalidades da norma - Inteligência do artigo 39, I, do CDC, e dos artigos 170 e 5º,XXXII, da CF. - Sentença de improcedência reformada - Recurso provido (...) Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a permissão de consumo de víveres em cinemas não extensiva a produtos adquiridos alhures, constitui por via oblíqua, venda casada, e como tal pode ser coibida (REsp. nº 744.602-RJ, I turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.03.2007, DJ 22.03.2007)." (TJSP, Apelação Cível nº 994.05.104 907-4, julgamento: 19/04/10) – destacamos.

Diante do exposto e convicto da pertinência do projeto em questão, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2018

INICIATIVA: Vereador Antônio Geraldo de Almeida Costa

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Antônio Geraldo de Almeida Costa, **“regulamenta a entrada de consumidores portando alimentos e bebidas não alcoólicas nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências”**.
2. A proposta tem por objetivo impedir as “casas de show ou espetáculos, cinemas, teatros, estádios e ginásios poliesportivos” de proibir o acesso de consumidores portando alimentos e bebidas não alcoólicas adquiridas em outros estabelecimentos. (art. 1º do PL)
3. Nota-se a relevante preocupação do nobre edil em proporcionar o ingresso em casas de show ou espetáculo, cinemas, teatros, estádios, ginásios poliesportivos e outros locais de eventos públicos e privados de consumidores portando gêneros alimentícios iguais ou similares aos adquiridos em outros locais. No entanto, a exceção de cinemas, teatros e parques de diversão, o ato de obrigar os demais estabelecimentos elencados no projeto de lei em questão a liberar a entrada de alimentos, lhes causaria um ônus desarrazoável por motivos diversos.

Em relação às casas de shows e espetáculos e em outros locais de eventos públicos ou privados a própria atividade econômica desenvolvida nestes estabelecimentos é, em grande parte, remunerada pelo consumo de víveres. Desta forma, não é razoável se exigir que todo o custo e lucro do empreendimento decorra única e exclusivamente do ingresso para os eventos que, algumas das vezes, sequer possuem cobrança de ingresso, o que descaracterizaria a venda casada.

Por esse prisma, haveria violação dos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, esculpidos nos artigos 1º, IV; 170 e 174 da Constituição da República.

Vejamos o que diz o art. 170 da Carta Magna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Como verificado, no sistema pátrio, a ordem econômica tem como fundamento o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvadas as limitações legais (art. 170, *caput* e parágrafo único da CF/88).

Na linha do texto constitucional referente à proteção dos particulares, aduziu o Ministro Carlos Velloso:

“A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.” (STF - 2ª Turma. RE no 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Nesta esteira, vale conferir também o preciso magistério de Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

“O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, e por que preço vender. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante é que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela.” (In Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998 - São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 7, p. 16)

Assim, deve a Administração Direta, por força do art. 174 do Texto Constitucional, assumir o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de caráter determinante para o setor público, e meramente indicativo para o setor privado. Veja-se:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

É certo que o Município pode tolher a iniciativa privada no campo econômico, sempre de acordo com suas atribuições, ou seja, do poder de polícia em sua concepção contemporânea.

Tratamos, pois, da atividade estatal que condiciona a liberdade individual para assegurar o interesse público, por ser este preponderante sobre aquele, abrangendo tanto o aspecto de editar normas gerais e abstratas quanto o de aplicá-las aos casos concretos.

No entanto, nesses casos, o Município além de observar os preceitos constitucionais e as normas federais e estaduais existentes, devem atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nas palavras do mestre Luís Roberto Barroso:

“Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará a realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



para criação do Direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, não se deve levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise a justiça, a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos". (BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 259).

Nesse viés, verifica-se que não é razoável exigir que casas de shows e espetáculos e outros locais de eventos públicos e privados permitam a entrada de consumidores portando gêneros alimentícios uma vez que grande parte do lucro destes estabelecimentos deriva justamente da comercialização destes itens.

Nos casos de parques de diversão, é muito comum que a cobrança do consumidor seja feita por brinquedo utilizado, o que igualmente descaracteriza a venda casada e inibe a obrigatoriedade de permissão.

No que se refere a ginásios poliesportivos e estádios, além da questão referente a falta de cobrança entrada dos participantes em muitos eventos do tipo, também seria irrazoável exigir este procedimento também por questões de segurança pública, uma vez que estes são locais de alto risco de segurança e a verificação da não nocividade destes itens nestas localidades se tornaria excessivamente custosa e trabalhosa.

Diante de todo exposto, se faz necessária a supressão dos incisos I, II, V, VI, VII, do artigo segundo, bem como dos mesmos incisos do parágrafo único do artigo segundo.

4. O artigo 4º do projeto padece de inconstitucionalidade por atribuir ao PROCON do Município a função de fiscalizar a norma (que é o órgão competente pela defesa do consumidor). Por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não cabe ao Legislativo criar atribuições a órgãos do Poder Executivo (art. 2º da CF).
5. Ademais, o artigo 5º do projeto padece de inconstitucionalidade por fixar prazo para que o Executivo regulamente a matéria. Por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (art. 2º CF), não cabe ao Legislativo estabelecer prazo para que o Executivo função regulamentar da sua atribuição.

Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se o teor da ADI no 3.394. Julgada em 02/04/2007, de Relatoria do Ministro Eros Grau:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar'. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.

6. Por fim, caso todo projeto não padecesse de inconstitucionalidades específicas, não poderiam subsistir uma vez que o objeto é inconstitucional.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios sanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de setembro de 2018.

**Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**  
**OAB/ES 15.389**  
**Procurador Legislativo**

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 073 / 2018

DATA: 13/09/18

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
101				
60				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM C PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, C PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

Sr. Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

Ofício nº 17/2018 - PROCESSO: 36837 /2018 TIPO PROC.: 1  
PROTOCOLADO: 1362775 DATA DA ENTRADA: 26/09/2018  
ASSUNTO: INDICAÇÕES DA CÂMARA  
!OF 17/18 - CCJR REQUER INFORMACOES !  
!  
!

NOME: CÂMARA MUNICIPAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
C.N.P.J: 31.723.265/0001-41  
COD.REQUER.: 11-5  
Sr(a) REQUERENTE, CONSULTE A POSICAD ATUAL DO SEU PROCESSO  
NO SITE: WWW.CACHOEIRO.ES.GOV.BR

O presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, vem, perante Vossa Senhoria, requerer informações adicionais para instruir o Projeto de Lei nº 60, que "regulamenta a entrada de consumidores portando alimentos e bebidas não alcoólicas nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências".

Em análise dos documentos carreados no processo, esta comissão restou em dúvida acerca do posicionamento da Douta Procuradoria desta Casa de Leis, quanto a constitucionalidade do projeto apresentado.

Por vezes a redação do parecer ao projeto de lei sob exame informa vícios de inconstitucionalidade insanáveis (tópicos 4, 5, 6), contudo, em sua conclusão aponta "vícios sanáveis de constitucionalidade".

Ante a disparidade entre as informações contidas no texto e na conclusão da recomendação desta Procuradoria, solicito a Vossa Senhoria que esclareça tais pontos, sanando possíveis contradições existentes e aponte os vícios de inconstitucionalidade suscitados, para promover a regular apreciação da matéria nos termos escorреitos.

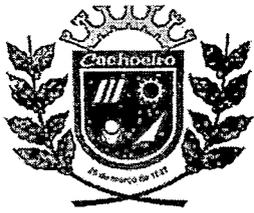
Certo de sua atenção e habitual apoio, aguardamos o seu pronunciamento e externamos nesta oportunidade, nossas cordiais saudações.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 23 de agosto de 2018.

HIGNEA MANSUR

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2018

INICIATIVA: Vereador Antônio Geraldo de Almeida Costa

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Antônio Geraldo de Almeida Costa, **“regulamenta a entrada de consumidores portando alimentos e bebidas não alcoólicas nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências”**.
2. A proposta tem por objetivo impedir as “casas de show ou espetáculos, cinemas, teatros, estádios e ginásios poliesportivos” de proibir o acesso de consumidores portando alimentos e bebidas não alcoólicas adquiridas em outros estabelecimentos. (art. 1º do PL)
3. Nota-se a relevante preocupação do nobre edil em proporcionar o ingresso em casas de show ou espetáculo, cinemas, teatros, estádios, ginásios poliesportivos e outros locais de eventos públicos e privados de consumidores portando gêneros alimentícios iguais ou similares aos adquiridos em outros locais. No entanto, a exceção de cinemas, teatros e parques de diversão, o ato de obrigar os demais estabelecimentos elencados no projeto de lei em questão a liberar a entrada de alimentos, lhes causaria um ônus desarrazoável por motivos diversos.

Em relação às casas de shows e espetáculos e em outros locais de eventos públicos ou privados a própria atividade econômica desenvolvida nestes estabelecimentos é, em grande parte, remunerada pelo consumo de víveres. Desta forma, não é razoável se exigir que todo o custo e lucro do empreendimento decorra única e exclusivamente do ingresso para os eventos que, algumas das vezes, sequer possuem cobrança de ingresso, o que descaracterizaria a venda casada.

Por esse prisma, haveria violação dos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, esculpidos nos artigos 1º, IV; 170 e 174 da Constituição da República.

Vejamos o que diz o art. 170 da Carta Magna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

*Recebi em 03/12/2018*  
*Almeida*

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Como verificado, no sistema pátrio, a ordem econômica tem como fundamento o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvadas as limitações legais (art. 170, *caput* e parágrafo único da CF/88).

Na linha do texto constitucional referente à proteção dos particulares, aduziu o Ministro Carlos Velloso:

“A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.” (STF - 2ª Turma. RE no 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Nesta esteira, vale conferir também o preciso magistério de Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

“O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, e por que preço vender. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante é que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela.” (In Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998 - São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 7, p. 16)

Assim, deve a Administração Direta, por força do art. 174 do Texto Constitucional, assumir o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de caráter determinante para o setor público, e meramente indicativo para o setor privado. Veja-se:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

É certo que o Município pode tolher a iniciativa privada no campo econômico, sempre de acordo com suas atribuições, ou seja, do poder de polícia em sua concepção contemporânea.

Tratamos, pois, da atividade estatal que condiciona a liberdade individual para assegurar o interesse público, por ser este preponderante sobre aquele, abrangendo tanto o aspecto de editar normas gerais e abstratas quanto o de aplicá-las aos casos concretos.

No entanto, nesses casos, o Município além de observar os preceitos constitucionais e as normas federais e estaduais existentes, devem atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nas palavras do mestre Luís Roberto Barroso:

“Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará a realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



para criação do Direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, não se deve levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise a justiça, a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos". (BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 259).

Nesse viés, verifica-se que não é razoável exigir que casas de shows e espetáculos e outros locais de eventos públicos e privados permitam a entrada de consumidores portando gêneros alimentícios uma vez que grande parte do lucro destes estabelecimentos deriva justamente da comercialização destes itens.

Nos casos de parques de diversão, é muito comum que a cobrança do consumidor seja feita por brinquedo utilizado, o que igualmente descaracteriza a venda casada e inibe a obrigatoriedade de permissão.

No que se refere a ginásios poliesportivos e estádios, além da questão referente a falta de cobrança entrada dos participantes em muitos eventos do tipo, também seria irrazoável exigir este procedimento também por questões de segurança pública, uma vez que estes são locais de alto risco de segurança e a verificação da não nocividade destes itens nestas localidades se tornaria excessivamente custosa e trabalhosa.

**Diante de todo exposto, se faz necessária a supressão dos incisos I, II, V, VI, VII, do artigo segundo, bem como dos mesmos incisos do parágrafo único do artigo segundo.**

4. O artigo 4º do projeto padece de inconstitucionalidade por atribuir ao PROCON do Município a função de fiscalizar a norma (que é o órgão competente pela defesa do consumidor). Por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não cabe ao Legislativo criar atribuições a órgãos do Poder Executivo (art. 2º da CF).
5. Ademais, o artigo 5º do projeto padece de inconstitucionalidade por fixar prazo para que o Executivo regulamente a matéria. Por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (art. 2º CF), não cabe ao Legislativo estabelecer prazo para que o Executivo função regulamentar da sua atribuição.

Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confirmando-se o teor da ADI no 3.394. Julgada em 02/04/2007, de Relatoria do Ministro Eros Grau:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.

6. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios de constitucionalidade sanáveis através de emendas supressivas** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de outubro de 2018.

**Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**

**OAB/ES 15.389**

**Procurador Legislativo**

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 60/2018**

**INICIATIVA: Vereador Antônio Geraldo**  
**RELATOR: Allan Albert Lourenço Ferreira**

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de lei de autoria do vereador Antônio Geraldo que "Regulamenta a entrada de Consumidores portando alimentos e bebidas não alcoólicas nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

**VOTO DO RELATOR:** Após análise técnica, verifica-se que a proposta apresentada padece de vícios sanáveis de constitucionalidade. **Portanto, se faz necessária a elaboração de emendas supressivas dos incisos I, II, V, VI e VII do artigo 2º, do referido projeto, assim como dos incisos I, II, V e VI, do parágrafo único do artigo 2º e ainda a supressão dos artigos 4º e 5º, respectivamente, pois padecem de inconstitucionalidade, conforme aduz parecer técnico da procuradoria legislativa. Logo após as adequações, voto pelo encaminhamento regular da matéria.**

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto pela elaboração de emendas supressivas conforme parecer da procuradoria legislativa e após, pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o Relator

**DECISÃO:**

**Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela elaboração de emendas supressivas, conforme parecer da procuradoria legislativa e após, pelo encaminhamento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2018.

**HIGNER MANSUR – Presidente**

**Renata Sabra Baião Fiório Nascimento – Suplente**

**Allan Albert Lourenço Ferreira – Relator**

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

**EMENDA SUPRESSIVA DO PROJETO DE LEI Nº 60 /2018**

**Emenda Supressiva 01:**

Fica SUPRIMIDO os incisos I, II, V, VI, VII do artigo 2º do referido Projeto;

**Emenda Supressiva 02:**

Fica SUPRIMIDO os incisos I, II, V e VI do Parágrafo Único do artigo 2º do referido Projeto;

**Emenda Supressiva 03:**

Fica SUPRIMIDO o artigo 4º do referido Projeto;

**Emenda Supressiva 04:**

Fica SUPRIMIDO o artigo 5º do referido Projeto.

**JUSTIFICATIVA**

Emendas supressivas realizadas, conforme parecer técnico da Procuradoria Legislativa.

DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	78772
NÚMERO PRÓPRIO:	80
DATA PROTOCOLO:	14/12/18

APROVADO:

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

SESSÃO 18/12/18

PRESIDENTE 

**Antônio Geraldo de Almeida Costa**

**Vereador – PP**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

**EMENDA SUPRESSIVA DO PROJETO DE LEI Nº 60 /2018**

**Emenda Supressiva 01:**

Fica SUPRIMIDO os incisos I, II, V, VI, VII do artigo 2º do referido Projeto;

**Emenda Supressiva 02:**

Fica SUPRIMIDO os incisos I, II, V e VI do Parágrafo Único do artigo 2º do referido Projeto;

**Emenda Supressiva 03:**

Fica SUPRIMIDO o artigo 4º do referido Projeto;

**Emenda Supressiva 04:**

Fica SUPRIMIDO o artigo 5º do referido Projeto.

**JUSTIFICATIVA**

Emendas supressivas realizadas, conforme parecer técnico da Procuradoria Legislativa.

DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	78772
NÚMERO PRÓPRIO:	80
DATA PROTOCOLO:	14/12/18

**APROVADO**

UNANIMIDADE  
  ABSTENÇÃO

SESSÃO 18/12/18

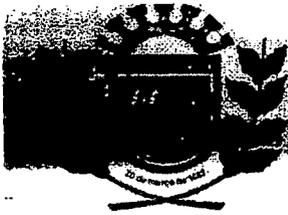
PRESIDENTE 

  
**Antônio Geraldo de Almeida Costa**  
Vereador – PP

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º 21  
Págs. 12

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA				X
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR Unanimidade

SALA DAS SESSÕES 18/12/2018

PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDI. \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

*INCLUSÃO EM PAUTA*

OBS: 

91/2018	156/2018	60/2018
162/2018	157/2018	150/2018
159/2018	158/2018	152/2018
154/2018	148/2018	Veto Nº 03
155/2018	151/2018	Veto Nº 04
		160/2018

*161/2018*

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA				X
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI				X
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 60/2018

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 18 / 12 / 2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 18/12/2018



PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

OBS:

9 EMENDAS

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

## JUNTADAS:

- 1 - 08 / 06 / 2018 - protocolado com 7 páginas
- 2 - 11 / 09 / 2018 - Parecer jurídico fls. 08 à 11 ~~0~~
- 3 - 13 / 09 / 2018 - OF/PLG 073/18 C.C. S.R fls. 12 ~~0~~
- 4 - 26 / 09 / 2018 - OF nº 18/2018 - CCJR - Pedido de Informação - fls. 13/14
- 5 - 04 / 32 / 2018 - Parecer Jurídico fls. 34 a 37.
- 6 - 13 / 11 / 18 - Parecer CC SR fls. 18 ~~0~~
- 7 - 34 / 32 / 38 - EMPL 80 fls. 39 a 20
- 8 - 18 / 12 / 18 - folhas de votação - fls. 21 e 22
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -